

PARECER Nº 971/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/01.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a redução do nível de emissão de poluentes de motores dos veículos integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo. Nos termos da proposta as empresas prestadoras de serviço de transporte deverão providenciar a redução de, no mínimo 10 (dez) % ao ano, das emissões do total de seus veículos, tendo como base os índices e limites fixados no Art. 1º do Projeto, os quais correspondem àqueles definidos como Fase IV do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE.

Primeiramente, há que se ressaltar que a Nobre Comissão de Constituição e Justiça aprofundou os elevados propósitos que motivaram o Autor na elaboração do projeto em questão, e mais avalizou o entendimento de que a Constituição da República Federativa do Brasil delegou competência também aos Municípios, para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I), como também cuidar da saúde de seus habitantes e proteger o meio ambiente (Art. 23, incisos II e VI).

Afastada qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da matéria em si, é necessário enfrentar os argumentos que macularam o projeto de lei, em especial as não ocorridas infringências ao Art. 24, inciso VI da Carta Magna, à Lei Federal nº 10.203/01 e à Resolução Conama nº 18/86.

Condição básica para uma conclusão lógica é que as premissas sejam verdadeiras. No parecer exarado pela Nobre Comissão de Constituição e Justiça a primeira premissa não é válida, o que acabou por indicar uma conclusão equivocada.

Transcrevemos o parecer "Com efeito, a fixação de limites de emissão de poluentes é norma dirigida sobretudo aos fabricantes de motores..." Ao contrário do que consta no nobre parecer, a lei não é direcionada aos fabricantes de motores e sim às empresas prestadoras de serviço de transporte integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo (Art. 1º), as vans, peruas ou assemelhados (Art. 2º), aos operadores, autônomos e empresas que atuam no transporte escolar com ônibus e a cooperativas de transporte coletivo (Art. 3º).

Nenhum artigo do projeto de lei determina que os fabricantes devam modificar isto ou aquilo em seus motores, e sim que aqueles que utilizam estes motores, busquem adquirir tecnologias que possibilitem a redução da emissão de poluentes.

Os índices de emissão pretendidos foram estabelecidos pelos órgãos competentes e, a eles deverão se submeter os fabricantes de motores. O projeto de lei não quer, não pode e não interfere nesta questão. O que se pretende é que sejam utilizados meios, tais como equipamentos ou dispositivos, a substituição dos veículos a até mesmo de seus motores, por outros de tecnologia mais avançada que diminuam a emissão de poluentes, sem interferir em qual será esta tecnologia, desde que não prejudique o ar de São Paulo e atenda aos limites estabelecidos. O projeto de lei possibilita inclusive, a mudança do combustível original, fato que convenhamos, nada tem a ver com fabricação de motores. O Art. 1º do projeto de lei é explícito ao indicar que a adequação dos veículos atenda aos parâmetros de emissão definidos por norma Federal, em uma proporção de no mínimo 10% (dez por cento) ao ano, no período máximo de 08 (oito) anos.

Ao contrário do que foi escrito no nobre parecer, o projeto de lei respeita a competência federal ao ressaltar em seu Art. 6º, que caberá ao executivo avaliar aos prazos e condições fixados, levando em conta a evolução e a disponibilidade tecnológica existentes. Em hipótese absurda, se o Congresso Federal suspendesse a criação de novos motores menos poluentes, indiretamente, talvez, estariam suspensos os efeitos da lei que se pretende aprovar.

Quanto à ilegalidade o parecer não deve prosperar, pois a citada Lei federal nº 10.203/01, em seu Art. 1º, ao alterar o Art. 12 DA Lei Federal 8.723/93, autoriza os governos municipais à "... estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para veículos automotores, em consonância com as exigências do PROCONVE".

O projeto de Lei determina que, se já existem motores menos poluidores ou mecanismos de redução de emissão, estas tecnologias sejam incorporadas nas frotas. Ressalte-se ainda que a Resolução nº 18/86 do CONAMA estabelece inclusive a participação de

órgãos municipais de controle de poluição ambiental no PROCONVE, dando clara demonstração que cabe ao município também tratar das questões ambientais. O fato de eventualmente o mercado de motores ou de equipamentos redutores de emissão de poluentes da cidade de São Paulo, ser atraente o suficiente para que os fabricantes de motores se antecipem aos prazos estabelecidos por legislação federal, em nada torna ilegal o projeto de lei e, muito pelo contrário, atende aos ditames constitucionais de preservação da saúde e do meio ambiente além de melhorar as condições de vida para todos os que vivem nesta cidade, como também para àqueles que a visitam ou venham aqui para trabalhar.

Por todo o exposto, somos pela LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 0363/01.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/09/01.

Arselino Tatto - Presidente

Humberto Martins - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus